



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.367 - SP (2015/0026966-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MAURO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Inexiste constrangimento ilegal no decreto de custódia cautelar quando são apontados fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade social do agente, evidenciada pelo envolvimento de menores nos fatos e pelo risco real de reiteração delitiva.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.367 - SP (2015/0026966-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Mauro de Souza** (denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c os arts. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 e 69 do Código Penal), contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2192617-65.2014.8.26.0000 e consequente manutenção da prisão preventiva decretada no Processo n. 0010853-21.2014.8.26.0344, Controle n. 2.360/2014, da 2ª Vara Criminal da comarca de Marília/SP.

Alega-se, em síntese, que, *no caso, o paciente reúne os requisitos legais a fim de responder ao processo-crime, em liberdade, porquanto é tecnicamente primário, tem residência fixa no distrito da culpa, bem como não há nos autos notícia de que tenha ameaçado testemunhas ou causado óbice à apuração dos fatos* (fl. 314).

Requer-se a concessão de medida liminar a fim de revogar a prisão preventiva do recorrente e, ao final, o provimento do recurso nesses mesmos termos.

Em contrarrazões, sustenta-se *que a manutenção de sua prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, tanto no despacho do Julgador de piso, quanto no v. aresto impugnado, tendo sido consignado que há nos autos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como que o envolvimento da enteada do paciente, que é menor de idade, nos fatos imputados, denota a periculosidade deste, recomendando sua segregação provisória* (fls. 320/321).

Admitido o recurso na origem, aqui o feito foi a mim distribuído por prevenção do HC n. 308.579, *writ* o qual havia indeferido liminarmente por aplicável a Súmula 691/STF. Em 18/11/2014, a Sexta Turma confirmou essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ao negar provimento ao agravo regimental. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NAS DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ*, impetrado contra decisão monocrática do relator, que indefere medida liminar em *habeas corpus* originário, quando não se vislumbra ilegalidade ou teratologia capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF.

2. No caso, o magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar do agravante, fez menção à existência de indícios de que o acusado possui vínculo com o tráfico de drogas e emprego de menores na atividade ilegal, possuindo diversos registros criminais em seu nome, donde se infere a inexistência de constrangimento ilegal ou teratologia apta a justificar a intervenção prematura deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental improvido.

Indeferi o pedido liminar.

Não obstante a notícia de audiência de instrução e julgamento designada para 13/3/2015 (fl. 336), por telefone, meu gabinete obteve, no dia 15/5/2015, a informação de que, recentemente, a defesa desistiu de insistir na oitiva de testemunha sua, estando os autos em sua carga para apresentação de alegações finais.

O Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.367 - SP (2015/0026966-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Segundo o Juízo *a quo*, apesar de aparentemente primário, [o recorrente] é possuidor de maus antecedentes (fls. 24, 32 e 33 do último apenso). A alegação de que o indiciado possui residência fixa, família regular constituída e ocupação lícita em nada ameniza a situação de perigo social. Aliás, a alegação de que possui filho com seis anos de idade é por deveras preocupante, vez que a menor Bruna, enteada do indiciado, está envolvida no fato apurado nestes autos (fl. 285).

Não foi outra a conclusão da Corte local e do Ministério Público Federal. Segundo as palavras do parecerista, *conforme consignou o Tribunal estadual ao denegar a ordem ali impetrada, a segregação cautelar estava suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois o recorrente empregava menores na prática do tráfico de drogas – uma delas sua enteada de quatorze anos e a outra sua amásia de quinze anos de idade –, bem como possuía envolvimento com a criminalidade, havendo necessidade de separá-lo do convívio com pessoas viciadas. Tais circunstâncias justificam plenamente a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública* (fls. 342/343).

Estou de acordo com o entendimento de que a decretação da prisão preventiva foi feita por decisão fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, considerada a presença dos requisitos necessários à custódia cautelar (fl. 305).

A propósito, estes julgados: RHC n. 57.309/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/5/2015; e HC n. 315.823/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/4/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não me deparando com constrangimento ilegal a reparar por ora, **nego provimento** ao presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0026966-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.367 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108532120148260344 21926176520148260000 2360/2014 RI002HPRX0000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.